



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000451883**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110212-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO RAMOS PRIVAT, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

APELAÇÃO nº 1110212-28.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: LUCIANO RAMOS PRIVAT

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

JUIZ: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

**Voto nº 946**

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Insurgência do autor. Descumprimento de determinação de emenda à inicial, com regularização da procuração e juntada de documentos. Insurgência do autor, com pedido de nulidade da sentença, insistindo na validade da procuração juntada aos autos e impugnando suposta condenação em custas. Sentença que não condenou o autor ou seu patrono no pagamento de custas. Recurso não conhecido nessa parte. Determinação de regularização do instrumento de mandato ou ratificação do mandato e inicial mediante declaração em cartório que é justificada em razão do perfil da demanda, tendo amparo em Recomendação da Corregedoria Geral desta Corte e do Conselho Nacional de Justiça. Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG/ NUMOPEDE nº 02/2017. Precedentes. Indeferimento da petição inicial mantido. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido, com fixação de verba honorária, a cargo do patrono, nos termos do § 2º do art. 104 do CPC e do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024, fixada por equidade, ante o irrisório valor atribuído à causa, em R\$ 1.000,00.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 71/72 dos autos da “*ação de revisão de contrato*”<sup>1</sup>, ajuizada por MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., por meio da qual o MM Juiz, diante do não cumprimento de determinação anterior de emenda à inicial e apresentação de documentos (fls. 56/60 e 65/70), indeferiu os benefícios da gratuidade processual e indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> R\$ 112,42 em julho de 2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo (com pedido de gratuidade), respondido às fls. 103/113.

Indeferida a gratuidade (fls. 118/122), foi recolhido o preparo (129/130).

Houve oposição ao julgamento virtual manifestada pelo recorrido (fls. 125/126).

É o relatório.

**FUNDAMENTO E VOTO.**

Exame dos autos mostra que, ao receber a petição inicial, o MM. Juiz lançou a seguinte decisão (fls. 23):

*“Vistos.*

*(...)*

*Em primeiro lugar, chama a atenção deste magistrado, tal como já ocorreu anteriormente (realizado pelo Advogado Daniel Nardon), a propositura de quase 20 ações SOMENTE nesta data, de forma autônoma, a envolver as mesmas partes, com teses, causa de pedir*

*e pedidos semelhantes, mas a envolver contratos diferentes. Tal conduta do referido patrono não é incomum, conforme atestam as mais de 8000 ações distribuídas neste ano apenas neste Fórum Central. OFICIE-SE AO NUMOPEDES.(...)*

*1. Sendo assim, e a teor do arts. 321 e 139, III e IX, CPC, faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, emendar inicial para:*

*(i) regularizar instrumento de mandato, a ser subscrito eletronicamente por certificado digital ou com firma reconhecida, em que conste expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura da presente ação nos termos expostos na inicial. Alternativamente, fica também facultada ratificação do mandato e inicial mediante declaração em Cartório (art. 139, VIII, CPC);*

*(ii) caso tenha havido substabelecimento sem reservas de poderes, comprovar prévio e inequívoco conhecimento do requerente (art. 26, CEOAB). Além disso, declarar se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações;*

*(iii) esclarecer se houve propositura de outras ações em face da mesma instituição financeira neste Estado ou qualquer outro, em*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*caso afirmativo descrevendo sucintamente o respectivo objeto e comprovando andamento atualizado, em caso negativo comprovando-o mediante extrato de pesquisas do Tribunal do Estado de residência;*

*(iv) declarar, de maneira objetiva e direta, se celebrou ou não o(s) empréstimo(s) controvertido(s), em caso de negativa da existência do(s) negócio(s) juntando cópia do extrato bancário do período pertinente à concessão do(s) crédito(s);*

*(v) juntar cópia fiel, integral e legível de documentos pessoais e comprovante de residência, atualizado e em nome próprio;*

*(vi) caso não residente nesta Capital, explicitar "justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada" para distribuição da ação nesta Comarca (e.g. STJ, AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015 e Resp n. 1.528.596/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016), inclusive comprovando, se o caso, que o endereço da sede da parte requerida insere-se na base territorial deste Foro Central, mediante ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial. Caso venha a invocar fixação da competência por filial (art. 53, III, b, CPC), deverá comprovar o endereço da filial em que contratado o empréstimo;*

*(vii) comprovar solicitação, em sede administrativa, de cancelamento ou quitação antecipada do contrato (art. 10º, Res. INSS nº 138/2022);*

*(viii) no tocante a pedido revisional (art. 330, §2º, CPC; Súmula STJ nº 381), deverá (a) declarar o valor incontroverso para cada contrato; (b) pormenorizar, em memória de cálculo, o(s) valor(es) controvertido(s); (c) declarar, de maneira expressa, a data de contratação, a CET do caso concreto, a taxa máxima de juros aplicável ao tempo dos fatos; e (d) juntar cópia fiel, integral e legível do(s) instrumento(s) contratual(is), os quais, em princípio, podem ser*

*obtidos gratuitamente mediante consulta ao site eletrônico do INSS ("Meu INSS") ou área própria da instituição-ré. Caso tenha sido formulado pedido de exibição incidental, deverá comprovar pedido administrativo devidamente formulado e não atendido em prazo razoável (STJ Tema nº 648).(..."*

O autor, no entanto, deixou de cumprir a determinação, limitando-se a insistir na validade da procuração e a impugnar a exigência de apresentação do contrato, requerendo dilação de prazo para apresentação dos documentos atinentes à gratuidade (fls. 65/70) - dando azo à r. Sentença de extinção, de seguinte teor:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*“Vistos.*

*Em primeiro lugar, rememoro que chamou a atenção deste magistrado, tal como já ocorreu anteriormente, a propositura de quase 20 ações semelhantes em nome do autor (pelo Advogado Daniel Nardon), todas de forma autônoma, a envolver as mesmas partes, com teses, causa de pedir e pedidos semelhantes (supostamente de contratos distintos), o que culminou na determinação de expedição de ofício e da emenda de fls. 56/60. Tal conduta do referido patrono não é incomum, conforme demonstram as 8.000 mil ações distribuídas neste ano apenas neste Fórum Central.*

*2. Fixadas essas premissas, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não atendeu à determinação para regularizar sua petição inicial, prestar os esclarecimentos indicados às fls. 56/60 e juntar os documentos ali apontados, desatendendo, portanto, ao disposto nos arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil.*

*Apesar de regularmente intimada a emendá-la em 16 de julho de 2024, a parte autora limitou-se, às vésperas do decurso do prazo (prática essa adotada pelo patrono Daniel Nardon em outras dezenas ações em andamento nesse juízo, tendo ajuizado, frise-se, mais de 8.000 mil ações correlatas neste fórum desde o início do ano) a apresentar evasivas para o descumprimento dos itens estabelecidos às fls. 58/60 e a pedir dilação de 30 dias de prazo.*

*Evidente que tal conduta (reiterada pelo citado patrono, frise-se) não pode ser aceita. Para além da falta de amparo legal na concessão do absurdo prazo adicional de 30 dias, e da manifesta inobservância em relação ao determinado às fls. 58/60, o patrono subscritor da última petição limitou-se a informar, sem prova alguma do alegado, que está "com dificuldades de contato com a autora, por sua condição de idosa."*

*Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da gratuidade processual, bem como INDEFIRO a petição inicial (art. 485, I, CPC), extinguindo o feito sem resolução de mérito.*

*3. Tendo em vista que não transpassada a admissibilidade da ação a ensejar a ocorrência do fato gerador da taxa judiciária, não há custas a serem pagas.*

*4. Sem condenação em honorários, por não ter se instaurado o contraditório.*

*5. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas e cautelas de estilo.*

*P.I.C.”.*

Inconformado, recorre o autor, persistindo na alegação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

validade da procuração juntada aos autos e impugnando suposta condenação em custas inexistente nos autos. Pede o provimento do recurso para anular a r. sentença, dando-se prosseguimento ao feito e *“caso entendam pela Extinção do feito, que reforme parte da sentença para isenta de custas processuais finais deste feito visto o cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC. Ou seja, sem lide”*.

De início, não conheço do recurso quanto ao pedido de afastamento de suposta condenação em custas, porque a r. sentença bem consignou que *“tendo em vista que não transpassada a admissibilidade da ação a ensejar a ocorrência do fato gerador da taxa judiciária, não há custas a serem pagas”*, ainda dispondo *“sem condenação em honorários, por não ter se instaurado o contraditório”*.

Na parte conhecida, o recurso não comporta provimento.

Conforme se verifica de fls. 58, foi determinada a regularização do instrumento de mandato *“a ser subscrito eletronicamente por certificado digital ou com firma reconhecida, em que conste expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura da presente ação nos termos expostos na inicial. Alternativamente, fica também facultada ratificação do mandato e inicial mediante declaração em Cartório (art. 139, VIII, CPC)”*.

E com razão.

A procuração juntada aos autos (fls. 18), realmente, não possui validade para o fim colimado, já que ausente certificação de autenticidade.

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, prevê em seu artigo 10, § 1º que:

*“Art. 10 - Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*

**§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil** (destaquei).

Apesar do inconformismo do apelante quanto à ordem de regularização da procuração, não há na procuração juntada aos autos qualquer informação acerca de autoridade certificadora, não sendo possível verificar a autenticidade da assinatura constante no instrumento, o que não atende à exigência do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06.

Assim, a determinação exarada na decisão de fls. 23 está amparada por recomendação da Corregedoria Geral deste E. Tribunal, que no Comunicado 02/17<sup>2</sup> indica, entre as boas práticas para enfrentamento de demandas com perfil de uso abusivo do Poder Judiciário, “*Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar*”.

No mesmo sentido, foi aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, enunciado de seguinte teor:

*ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*<sup>3</sup>

Na mesma esteira veio recente Recomendação do E. Conselho Nacional de Justiça<sup>4</sup> (RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024), que em seu art. 3º dispõe que “*ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as)*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação”, extraindo-se do Anexo “b” (Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva), entre outras, a recomendação de “9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;”*

A determinação, portanto, de regularização da procuração, mostrou-se adequada e pertinente em vista do perfil de demanda trazida ao Poder Judiciário -como gizado em fls. 56/70. E, apesar do alegado nas razões de apelação, não foi demonstrada qualquer dificuldade específica para seu cumprimento pela parte autora.

Nesse contexto, foi bem lançada a sentença de extinção da ação, na esteira do que se tem decidido em hipóteses análogas:

**LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DO AUTOR. DESACOLHIMENTO.** Descumprimento de determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida e documentação complementar acerca da gratuidade. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não justifica o descumprimento de ordem judicial. O juiz pode – e deve -, conforme art. 99, § 2º do CPC, “determinar à parte a comprovação do preenchimento” dos pressupostos à gratuidade, se detectar inconsistência do requerimento. Indeferimento mantido. Sentença de indeferimento da petição inicial de acordo com recomendações do NUMOPEDE, precedentes desta Corte e enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024. Sentença fundada em indícios de litigância predatória que recomendam maior zelo, e não na invalidade da assinatura eletrônica. Condenação ao pagamento das custas iniciais ante o indeferimento da petição inicial. Enunciado n. 13 do Comunicado CG n. 424/2024 deste Tribunal. Recalcitrância do advogado do autor que, aliás, reforça a suspeita de advocacia predatória. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1038183-77.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial específica com poderes de representação para a presente demanda, com reconhecimento de firma ou certificado digital válido, além de demais documentos que demonstrassem a pertinência da propositura da ação, que se encontra em consonância com o disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma reiterada, e muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte. Não atendimento pela parte autora. Extinção do processo nos termos do art. 485, I, do CPC, com o indeferimento da petição inicial. Não atendimento pela parte autora da determinação judicial nos termos do previsto pelo art. 99, §2º, do CPC. Indeferimento da gratuidade da justiça mantido. Condenação da parte autora em relação às custas do processo. Possibilidade, nos termos do Enunciado nº 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

(TJSP; Apelação Cível 1135540-57.2024.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil Irresignação da autora Apresentação de procuração assinada digitalmente sem a utilização de certificado digital credenciado junto ao ICP-Brasil que não permite concluir pela regularização da sua representação processual Inteligência do artigo 1º, §2º, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 11.419/06, bem como do artigo 5º da Resolução nº 551/2001 do Órgão Especial do TJSP - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível 1006894-32.2024.8.26.0099; Relator: Marco Fabio Morsello; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista; Julgamento 09/12/2024).*

*AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Irregularidade na representação processual da autora. Procuração assinada de forma eletrônica por meio da "ZapSign". Determinação de emenda da petição inicial não cumprida. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I). Cabimento. Inadmissibilidade de procuração assinada de forma digital por meio de empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º). Sentença mantida. Recurso improvido.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1000007-22.2024.8.26.0458; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piratininga - Vara Única; Julgamento: 15/08/2024)

Por fim, dispõe o art. 104, § 2º, do CPC que “o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”. E, conforme Enunciado 15 veiculado no Comunicado CG nº 424/2024, “nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Assim, após a interposição de apelação e citação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, com a constituição de advogado, deve haver a condenação do patrono do autor nos honorários advocatícios de sucumbência - ora arbitrados, por equidade (tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, R\$ 112,42) no importe de R\$ 1.000,00.

Nesse sentido:

**LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA AUTORA. DESACOLHIMENTO. Descumprimento injustificado de determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida e declaração pessoal da autora. Sentença de acordo com recomendações do NUMOPEDE e do CNJ, precedentes desta Corte e enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024. **Condenação do patrono ao pagamento das custas iniciais, ante o defeito insanável da representação, de acordo com o enunciado n. 15. Recurso desprovido, confirmando-se a condenação do patrono ao pagamento de custas e despesas processuais e, a esta altura, condenando-o a pagar igualmente honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.****

(TJSP; Apelação Cível 1112919-66.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

**APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO – Sentença de indeferimento da inicial em razão do não comparecimento da autora para ratificar a outorga da procuração – Inconformismo – Descabimento – Alegações acerca da desnecessidade de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*procuração com firma reconhecida e inaplicabilidade do art. 104 do CPC que ferem a dialeticidade recursal, uma vez que tais questões não foram abordadas, expressa ou implicitamente, no provimento jurisdicional impugnado – A apelante propugna que somente o defeito de inexistência da procuração justifica a extinção terminativa e responsabilização de seu patrono pelas despesas, quando são possíveis os mesmos desdobramentos se a procuração apresentada não retrata ou não é confirmada pela real manifestação de vontade do mandante – Aferição, mediante expediente interno, do elevado volume de ações semelhantes patrocinadas pelo mesmo advogado, distribuídas em curto espaço de tempo, o que, aliado ao conteúdo genérico da inicial, levantou a suspeita de litigância abusiva – Parte autora restringiu-se a alegar a prescindibilidade do contrato e da confirmação do mandato, deixando de comparecer à serventia sem motivação idônea – As medidas promovidas na origem, inclusive a condenação do patrono nas custas processuais, estão em consonância com a Recomendação nº 159/2024 do CNJ e os Enunciados do Comunicado CG nº 424/2024 deste E. Tribunal de Justiça – É possível classificar a conduta do patrono que se insere em contexto de litigância abusiva como de litigância de má-fé, porquanto desleal e contrária à veracidade, uso regular das faculdades processuais e aos fins sociais da lei, convergindo todos os incisos do art. 80 do CPC para o rompimento do princípio da boa-fé objetiva no processo – Multa fixada dentro dos limites legais (5% do valor da causa que é de R\$ 303,86 – fl. 17) e de forma justificada, visto que o patrono figura em outras hipóteses de extinção prematura do feito pelas mesmas razões – **Inclusão na condenação do patrono em custas e despesas processuais dos honorários advocatícios de sucumbência, como decorrência do desprovimento do recurso interposto** – Sentença mantida. Recurso desprovido, com fixação de verba honorária recursal, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00. (TJSP; Apelação Cível 1003220-59.2024.8.26.0224; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).*

Ante o exposto, por meu voto, conheço em parte do apelo, e na parte conhecida, nego provimento ao recurso, condenando o patrono do apelante no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono do requerido, ora arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos pelo IPCA a contar da publicação do acórdão até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

Relatora